



Doc.
001483

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 293 /P

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25732

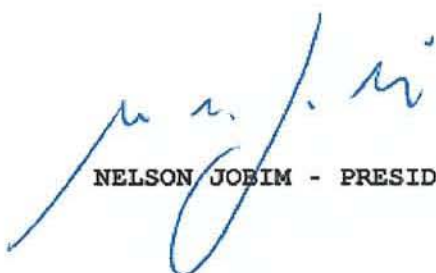
IMPETRANTE: César Sassoun

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Reiterando o Ofício nº 1438/P, de 23/12/2005, é do meu dever notificar Vossa Excelência para que preste as informações julgadas necessárias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533/51) sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 001 Fls: _____ 03339 Doc: _____
--

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

13/12/2005 13:21 145778



MS 25732-6

CEZAR SASSOUN, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da carteira de identidade nº 2.902.948, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 035.474.008-30, residente e domiciliado na cidade de São Paulo à Av. Dr. Cardoso de Melo 1666, 1º andar, Vila Olímpia, vem, por seus advogados (doc. 1), com fulcro no art. 1º da Lei 1.533/51, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato do EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS CORREIOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA: CONEXÃO EM RELAÇÃO AO

MS 25.675-3/DF

1. Em 25/10/05, a “CPMI dos Correios” determinou a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante, mediante a aprovação do requerimento n.º 1179/2005, obrigando-o a impetrar o MS 25.675-3/DF distribuído ao Min. Sepúlveda Pertence.



2. Por decisão datada de 7/12/2005, proferida no MS 25676/DF, o Min. Sepúlveda Pertence concedeu liminar para impedir a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante (doc. 2 anexo).

3. De forma surpreendente, após a impetrante ter ingressado perante este STF com o mencionado *writ*, a autoridade impetrada aprovou novo Requerimento nº 1.456/2005, também objetivando a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante.

4. Assim, como se trata de ato praticado pela mesma autoridade impetrada que determinou igualmente a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante pelos mesmos fundamentos, é inequívoco, *d.v.*, tratar-se de ação conexa, nos termos do art. 103 do CPC, razão pela qual o presente *mandamus* deverá ser distribuído por dependência ao MS 25675-3/DF.

OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À IMPETRAÇÃO

5. Em 25/5/05, foi instaurada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, com o propósito de *"apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), responsabilidade pelos atos delituosos denunciados pela Revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"*.

6. Em 25/10/05, com a aprovação do requerimento nº 1179/2005 (doc. 3), a cognominada "CPMI dos Correios" decretou a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico do impetrante.

7. Diante das ilegalidades constantes do referido requerimento, o impetrante requereu a este e. STF, em 22/11/05, através do Mandado de Segurança nº 25.676/DF (doc. 4), a imediata sustação dos efeitos do ato coator, o que foi deferido pelo Min. Sepúlveda Pertence (doc. 2), em 7/12/05.

8. Todavia, a "CPMI dos Correios", em sua 50ª Reunião, realizada em 1º/12/05, revogou o ato apontado como coator nos autos do processo acima referido (requerimento nº 1179/2005), substituindo-o por outro (requerimento nº 1456/2005 – doc. 5), com o mesmo objeto e, substancialmente, com idêntica

MS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 003 03339 Doc:

motivação, em clara manobra com o propósito de desviar o cumprimento de decisão judicial.

9. Daí a impetração deste *writ*.

**DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO IMPETRANTE E DA ABSOLUTA
INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO DO IMPETRANTE COM OS
CORREIOS**

10. O impetrante é profissional do mercado financeiro, sócio de uma distribuidora de títulos e valores mobiliários denominada LAETA SA DTVM, que foi fundada há mais de 20 anos. O impetrante nunca exerceu outra atividade que não fosse relacionada à sua empresa LAETA.

11. O impetrante jamais celebrou qualquer contrato ou manteve qualquer relação comercial com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

12. A CPMI dos Correios, através do Requerimento nº 1456/2005, requereu de forma arbitrária e injustificada a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante sob o fundamento de que dois clientes da LAETA teriam realizado operações irregulares supostamente causando prejuízo a fundos de pensão.

13. Surpreendentemente, ao invés de direcionar o pedido de quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das duas empresas que realizaram as supostas operações irregulares, TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A e GLOBAL TREND INVESTMENT LLC, foi pedida a quebra em relação ao impetrante, pelo simples fato deste ser sócio da LAETA, instituição financeira que intermediou na BM&F as operações das 2 empresas, TELETRUST e GLOBAL TREND.

14. É de se indagar: se estas duas empresas mantivessem seus recursos depositados junto ao Banco Bradesco ou Banco Itaú, p.ex., que por óbvio teriam movimentado seus recursos, a CPMI também estaria requerendo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico dos sócios dessas instituições financeiras ?

15. Resposta: obviamente que não !

16. Para que não haja dúvida de que a justificativa da CPMI dos Correios para quebrar o sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante se deu pelo

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 004
03339
Doc:

simples fato de ser sócio da empresa que intermediou as operações dos dois investidores citados, confira-se o próprio teor do Requerimento nº 1456/2005:

“Por estar envolvido em operações irregulares, conforme relatório de auditoria da BM&F (RDA-13/6/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde sua empresa LAETA S/A DTVM) figura como a principal das intermediadoras dessas operações (...).”

17. Portanto, no próprio requerimento de quebra já fica claro que pelo simples fato de ser sócio da LAETA S/A DTVM, que intermediou as operações na BM&F, o impetrante está sofrendo devassa indiscriminada dos seus dados pessoais, sem que exista nenhuma justificativa concreta de sua participação quanto ao objeto de investigação da CPMI dos Correios.

18. D.v. é inadmissível que, pelo simples fato de ser sócio da LAETA, que sequer é acusada de ter praticado operações irregulares – fatos supostamente imputados à GLOBAL TREND E TELETRUST – o impetrante venha a sofrer tão grave invasão em sua intimidade, cuja proteção tem garantia em cláusula constitucional.

19. Causou igual perplexidade a afirmativa constante do Requerimento nº 1456/2005 de que o impetrante teria participação societária na GLOBAL TREND. Trata-se de afirmativa totalmente inverídica e que não corresponde com a realidade dos fatos: o impetrante não tem qualquer participação na citada GLOBAL TREND INVESTMENT LLC.

20. Os fatos acima narrados, d.v., já demonstram o direito líquido e certo do impetrante de ver preservada a sua privacidade mas, no entanto, também por razões de direito, que abaixo serão devidamente assinaladas, outros motivos justificam a concessão do presente *writ*.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	005
Doc:	

03339

O NOVO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE, A EXEMPLO DO ANTERIOR, NÃO TEM NENHUMA CORRELAÇÃO COM OS FATOS QUE DETERMINARAM A CRIAÇÃO DA “CPMI DOS CORREIOS”

21. Como sabido, as Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho dos poderes de investigação que lhe são conferidos pelo § 3º do art. 58 da Constituição da República, devem observar certos requisitos e limitações, tal como ocorre em relação aos atos emanados dos órgãos judiciários.

22. Quando se trata de atos excepcionais, como a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, justamente a hipótese ora em comento, o ato necessariamente deve conter fundamentação adequada e nexo entre o fundamento da quebra dos sigilos e o objeto da investigação da “CPMI”.

23. O novo requerimento aprovado (doc. 5), a exemplo do anterior, apresenta motivação absolutamente divorciada daquela que ensejou a instauração da “CPMI dos Correios. Confira-se:

Requerimento n.º 1456/2005 (ato coator)	Requerimento n.º 1179/2005 (ato revogado)
De outra parte, esta CPMI apurou – por meio do <u>Relatório de Auditoria da BM&F RDA-13/6/05, que reporta transações financeiras em favor da Global Trend Investment LLC e da Teletrust de Recebíveis S/A, intermediadas pela Laeta S/A – práticas não-equitativas, implicando distorções nos valores e nas transações de mercado, com as mesmas características de tratamento privilegiado para seus clientes das realizadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/04/03 e RDA-04/06/04), sendo que ambas corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram seus sigilos transferidos, por meio dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.</u>	Por estar envolvido em operações irregulares, conforme <u>Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde sua empresa (LAETA S/A DTVM) figura como a principal das intermediadoras dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA-04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04/10/05, respectivamente.</u>
Essas negociações que contaram, em	Essas negociações que contaram, em

1043/05 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 006
48329
Doc: _____

quase sua totalidade, com a intermediação da Laeta S/A DTVM, foram divididas em três partes: a 1ª de mai/out/04: R\$ 9,4 milhões; a 2ª de out/04 a maio/05: R\$ 17 milhões e a 3ª de mai/jul/05: R\$ 1,1 milhão.	quase sua totalidade, com a intermediação da Laeta S/A DTVM, foram divididas em três partes: a 1ª de mai/out/04: R\$ 9,4 milhões; a 2ª de out/04 a maio/05: R\$ 17 milhões e a 3ª de mai/jul/05: R\$ 1,1 milhão.
Ademais, apurou-se (cruzamentos de CNPJ/CPF) que o controlador da Laeta S/A DTVM (Sr. César Sassoun – CPF.: 035.474.008-30) também tem participação societária na GLOBAL TREND, o que corrobora ainda mais para forte suspeição de tais operações.	Ademais, pelo que apuramos (cruzamentos de CNPJ/CPF), ele (Sr. César Sassoun), também tem participação societária na GLOBAL TREND, o que corrobora ainda mais para suspeição de tais operações.

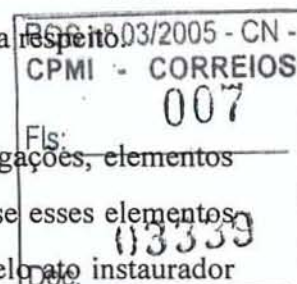
24. Como visto acima, a fundamentação do ato ora impugnado, a exemplo do anterior, não aponta, nem de longe, qual seria a necessidade da quebra de sigilo do impetrante, considerando-se o escopo da investigação levada a efeito segundo seus parâmetros inicialmente estabelecidos. De igual modo, não descreve os fatos concretos e precisos que, relacionados ao objeto da investigação da “CPMI dos Correios”, a justificariam.

25. Na verdade, o requerimento sob análise cita procedimentos em curso perante a BM&F e a CVM, sem traçar qualquer relação entre as operações objeto de exame por estes órgãos e o escopo da investigação da “CPMI dos Correios”

26. Ora, qual é a relação entre irregularidades praticadas nos Correios e as operações financeiras dos fundos de pensão ou os negócios particulares que ensejaram a quebra de sigilo do impetrante?

27. D.v., não há. Deveria o ato impugnado, na forma da jurisprudência deste Supremo Tribunal, explicitar concretamente eventual correlação entre a conduta do impetrante e os fatos delimitados sob investigação. O pedido que deu origem à quebra do sigilo é absolutamente silente a respeito

28. Ainda que se evidencie, no caso das investigações, elementos comprometedores da idoneidade de pessoas físicas ou jurídicas, se esses elementos não guardarem relação com o objeto determinado e delimitado pelo ato instaurador



da CPI, não há como se cogitar de quebra de sigilo nesta sede. Celso Ribeiro Bastos é esclarecedor sobre o tema:

“Mas a CPI não tem qualquer função fiscalizatória da sociedade, enquanto decomposta em entidades civis, em empresas e muito menos em indivíduos. É certo que, sob o aspecto amplo da atuação das CPIs, nenhum fato social que possa ter relevo a ponto de vir justificar medidas futuras de ordem legislativa pode ficar fora do seu poder fiscalizatório. No entanto, não se pode descartar a possibilidade de, no curso das investigações, surgirem elementos comprometedores da idoneidade de pessoa físicas ou jurídicas. Contudo, a investigação da responsabilidade dessas pessoas está fora da competência da CPI. Os eventuais ilícitos existentes só são relevantes na medida em que possam colaborar para a evidenciação de algum fato sobre o qual quer-se emitir algum juízo de valor para possibilitar exatamente a formulação de diretrizes políticas que orientem a atuação do Legislativo e do Poder Público em geral. Portanto, o direito de perquirir esbarra tanto no direito à intimidade, como nos direitos fundamentais em geral. A ação fiscalizatória das CPIs tem que ser exercida com observância dos direitos fundamentais. Submeter pessoa ou entes às atividades destes órgãos que funcionam inquisitorialmente seria regredir para uma fase anterior à do estado de direito.”¹ (grifou-se)

29. Na verdade, a fundamentação do ato coator demonstra, inequivocamente, que a CPMI dos Correios pretende se desviar, por completo, do objeto de sua investigação – fraudes nos contratos da ECT – para desdobrar-se sobre operações realizadas por empresas privadas com fundos de pensão de funcionários de empresas estatais.

30. Como se vê, enquanto a CPMI dos Correios tem o objetivo de “investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios”, o ato ora impugnado foi concebido com o objetivo de “identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão.”

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	003
03339	
Doc:	

¹ Celso Ribeiro Bastos, in Comentário à Constituição do Brasil, Saraiva, vol. 4º, tomo I, p. 276.

31. Registre-se, a propósito, que a empresa da qual é sócio o impetrante não tem nenhum desses fundos como clientes (incluindo-se o Postalís, fundo de previdência dos funcionários dos Correios) muito menos a ECT.

32. Forçoso concluir, pois, que a quebra do sigilo do impetrante viola o disposto no art. 93, IX da Constituição da República, e, por consequência, o princípio insculpido no art. 5º, X e XII da mesma Constituição, razão pela qual não pode ser admitido.

**PRECEDENTES DESTA E. STF SOBRE PEDIDOS DE QUEBRA DE
SIGILO NA CPI DOS CORREIOS**

Da decisão do Min. Sepúlveda Pertence nos autos do MS 25.676/DF

33. Dentre os diversos precedentes desta E. STF acerca da matéria, merece especial destaque a r. decisão do Min. Sepúlveda Pertence, que concedeu a liminar requerida nos autos do MS 25.676/DF, requerida pelo ora impetrante, quando ainda em vigor o requerimento nº 1179 da “CPMI dos Correios”, posteriormente revogado e substituído pelo ato coator ora impugnado, requerimento nº 1456.

34. Importante destacar que o ato impugnado nos autos do MS 25.676/DF (requerimento nº 1179) e ora apontado como coator (requerimento nº 1456) são idênticos.

35. Por estas razões, ao apreciar o pedido liminarmente deduzido nos autos do MS 25.676/DF, assim decidiu V. Exa.:

“Portanto, defiro a liminar para que a autoridade coatora – até a decisão definitiva do mandado de segurança – suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.”

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	009
03339	
Doc:	

36. Estando-se, pois, diante de ato coator que se limitou a revogar e reiterar o pedido e os fundamentos falhos já expendidos anteriormente, confia o impetrante seja, também neste caso, deferida a medida liminar ao final requerida.

Demais precedentes deste e. STF

37. O que está ocorrendo na “CPMI dos Correios” é um verdadeiro abuso em relação a pedidos de quebras dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de diversas empresas e pessoas, que nenhuma vinculação possuem com o objeto de investigação da mencionada “CPMI”.

38. Conseqüentemente, os atingidos pelos atos arbitrários da “CPMI dos Correios” estão se socorrendo junto ao STF, guardião da Constituição da República, que, reiteradamente, vem concedendo liminares em Mandados de Segurança praticamente idênticos ao presente.

39. Assim, em hipótese em tudo idêntica, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu liminar no MS 25.631, impedindo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Prece – Previdência Complementar da CEDAE, dizendo:

“De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.”²

(grifou-se)

40. Tratando de hipótese idêntica à presente, na qual a “CPMI dos Correios” também revogou o primeiro requerimento de quebra de sigilo, substituindo-o por outro com o mesmo teor, assim decidiu o Min. Eros Grau, nos autos do MS 25.719:

² MS 25.631/DF; Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

MS nº 25.719/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Eros Grau, nos
Fls: 010
03339
Doc: _____

"11. Na verdade, o ato impugnado no presente writ reproduz as informações prestadas nos autos do MS n. 25.633, nada inovando em relação àquele mesmo ato. Efeito marcante que produz é somente o de tornar inócua a medida liminar que deferi no 25.633, por mim relatado.

12. A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em Relatório de Auditoria realizada pela BM&F nas sociedades Global Trend Investment LLC e Teletrust de Recebíveis S/A, que teria apontado irregularidades em operações financeiras realizadas com corretora de valores mobiliários da qual a impetrante é cliente.

13. Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros indícios que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPMI dos Correios, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo. As irregularidades apuradas são, segundo o próprio requerimento, objeto de investigação administrativa por parte da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

14. Disse-o bem o Ministro CELSO DE MELLO: 'a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados – bancários, fiscais e/ou telefônicos – posto sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.' (MS n. 25.668-MC, DJ 24.11.2005). No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Ante o exposto, defiro a medida liminar (...)." (grifou-se)

41. Em outro precedente, o Min. Joaquim Barbosa também deferiu liminar em favor da Quality CCTVM S/A, citada pelo ato coator como sendo uma das instituições financeiras investigadas pela CVM. Assim, consignou o Min. Joaquim Barbosa nos autos do MS 25.670:

"Em um análise sumária do caso, parecem consistentes os argumentos trazidos pela impetrante. Com efeito, o requerimento que deu base ao ato de requisição de quebra dos sigilos não aponta fatos concretos relativos à impetrante, baseando-se em mera notícia jornalística. As duas passagens em que há referência direta ou indireta à impetrante demonstram o que afirmado. (...)

Vale dizer que as informações enviadas à CPMI de que fala a notícia jornalística, ao menos no que diz respeito à impetrante, não são mencionadas no requerimento. (...)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI dos CORREIOS 03339 Doc:	11
---	----

Com exceção das citadas notícias jornalísticas, o requerimento não aponta fatos concretos que pudessem levar ao envolvimento da impetrante com as atividades investigadas pela CPMI. O Plenário da Corte já se pronunciou no sentido de que apenas notícias jornalísticas não podem servir de base para a determinação de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico (MS 24.135, rel. min. Nelson Jobim): (...)

O periculum in mora é patente no caso.

Ante o exposto, presente os requisitos necessários e reservando-me o direito de uma análise mais detalhada do caso após o colhimento das informações, concedo a liminar para sobrestar os efeitos da decisão que requisitou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, determinando que os dados sigilosos não sejam remetidos à CPMI ou, caso já tenham sido recebidos pela Comissão, que os mesmos sejam mantidos em envelopes lacrados.” (grifou-se)

42. Também apreciando hipótese absolutamente idêntica à presente, contra ato oriundo da mesma “CPMI dos Correios”, o Min. Marco Aurélio concedeu liminar em mandado de segurança em decisão assim fundamentada:³

“(...) cuida-se de requerimento que envolve a impetrante por haver atuado em intermediação de negócios como mandatária ou depositária dos recursos das entidades. Daí se dizer do descompasso entre a justificativa apresentada e o objeto do requerimento. (...)

No mais, observe-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela impetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatário, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente.

Defiro a medida acauteladora (...).”

43. Em 10/11/05, ao apreciar e conceder, em favor da empresa Prática S/A CCTVM, o pedido de medida liminar deduzido nos autos do MS 25.645, que versava sobre hipótese gêmea, sendo o fundamento do pedido de quebra quase idêntico, o e. Min. Gilmar Mendes determinou:

³ MS 25.635/DF; Rel. Min. Marco Aurélio

RGS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	012
03339	
Doc:	

“(…) Após esta introdução, e considerações sobre a importância econômica daqueles ‘fundos’, o Requerimento relata, ao longo de duas páginas e meia, informações colhidas em duas reportagens jornalísticas levadas a efeito em 11 e 13.10.05 pelo Correio Braziliense – fundadas, essencialmente, em ‘depoimento’ de um determinado cidadão àquele veículo de imprensa sobre a situação das operações financeiras dos ‘fundos de pensão’ -, e, na sua quinta página, afirma: (…).

Ao decidir sobre o pedido de liminar formulado no MS n.º 24.981 assentei, em matéria de princípio, seguindo o entendimento preliminar ali também exarado pelo Min. Nelson Jobim (no exercício da Presidência, despachando no plantão), que ‘é vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base (exclusivamente) em matéria jornalística’, conforme já proclamado pelo Plenário desta Corte nos MS n.º 24.135 (rel. Min. Nelson Jobim, julg. 03.10.02) e n.º 24.817 (rel. Min. Celso de Mello, liminar, DJ 14.04.04).’”

44. Em decisão de 18/11/05, o Min. Celso de Mello também concedeu liminar em mandado de segurança impedindo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, *verbis*:

“(…) O exame dessa fundamentação – que é genérica e insuficiente – permite reconhecer, na deliberação que nela se apoiou, uma aparente transgressão ao mandamento constitucional que impõe, aos atos de ‘disclosure’, a necessária observância, por parte de qualquer órgão estatal (como uma CPI, p. ex.), do dever de motivar a adoção de medida tão extraordinária como a que ora se impugna nesta sede mandamental.

É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados – bancários, fiscais e/ou telefônicos – posto sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.

Não se pode desconsiderar, no exame dessa questão, que a cláusula de sigilo que protege os registros bancários, fiscais e telefônicos reflete uma expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade – da intimidade financeira das pessoas, em particular -, que não deve ser exposta, enquanto valor constitucional que é (VÂNIA SICILIANO AIETA, “A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental”, p. 143/147, 1999, Lúmen Juris), a intervenções estatais ou a intrusões do Poder

RQSD-05/2005 - CN -
CPM-3 CORREIOS
013
03339
Doc: _____

Público, quando desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea.”⁴

45. As decisões acima transcritas, todas proferidas recentemente contra atos da “CPMI dos Correios”, corroboram o entendimento, cada vez mais sedimentado neste e. Supremo Tribunal Federal, de que os atos excepcionais de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico devem guardar correlação direta e explícita com os fatos que ensejaram a criação da CPI, o que não ocorre em relação ao impetrante, razão pela qual confia na concessão do *mandamus*.

**LIMINAR NECESSÁRIA: QUEBRADO O SIGILO,
CONSUMADO ESTARÁ O DANO AO DIREITO DO IMPETRANTE**

46. Tendo demonstrado a inexistência de fundamentação suficiente a ensejar a quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, o impetrante passa a expor a presença, na espécie, do *periculum in mora*, o que autoriza o deferimento da liminar ora requerida.

47. Ora, o impetrante é corretor de valores, sócio de uma instituição financeira, cujo nome foi indevidamente envolvido pela CPMI dos Correios nesse imbróglio ao qual todo o país assiste estupefato.

48. Além disso, com base em suposições infundadas, desacompanhadas de qualquer indício palpável que se relacione com o objeto da CPMI dos Correios, foi determinada a quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, o que põe em risco sua atividade profissional, cujo sucesso, como sabido, pressupõe credibilidade e bom conceito junto ao mercado.

49. Desse modo, a quebra do sigilo significará, indubitavelmente, enormes prejuízos para o impetrante, pois seus clientes certamente passarão a levantar suspeitas sobre seus negócios e sua empresa.

50. Atento à questão específica da quebra do sigilo bancário, o e. Prof. Celso Ribeiro Bastos, em obra conjunta com o também e. Prof. Ives Gandra da Silva Martins, assim se manifestou:

⁴ Medida Cautelar em Mandado de Segurança 25.668-1-DF, Rel. Min. Celso de Mello

03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 014
03339
Doc:

“A conclusão inexorável é que todos entram em contato com os bancos e aí deixam registrada uma parcela de sua vida íntima, de tal sorte que a biografia de um homem poderia ser escrita praticamente a partir de seus extratos bancários. (...)

No desempenho de sua atividade, os bancos adentram na vida privada de seus clientes e, mesmo, na de terceiros, coletando informações da mais variada ordem. (...)

Assim, com o passar do tempo, o banqueiro veio a despertar uma confiança, fruto da discrição com que manipulava as confidências, sua semelhança com o médico, o advogado, com o sacerdote, todos merecedores de uma confiança especial, à qual se ligava a garantia de discrição. (...)

O fato é que o segredo bancário assentou-se, firmemente, como proteção a interesses privados, mas com aprovação social, uma vez que os banqueiros, já nos primórdios de sua atividade, eram levados a conhecer negócios, elementos patrimoniais e até mesmo segredos familiares. Muito forte era no passado, e continua sendo, hoje, o sentimento de confiança na discrição do banqueiro, sobretudo nos países mais desenvolvidos, social e economicamente, e mais estáveis politicamente.

Parece certo que o sigilo bancário contempla a tutela de questões fundamentais da cidadania, como a proteção das áreas recônditas da personalidade, pressuposto para fruição de outros direitos humanos, como a liberdade, a propriedade, a segurança etc.”⁵ (grifou-se)

51. Induvidosa, portanto, a presença do *periculum in mora* na espécie, uma vez que a quebra do sigilo bancário da impetrante acarretará, com toda certeza, prejuízos irreversíveis, dado o iminente prejuízo à sua atividade profissional, que pressupõe credibilidade junto aos mercado.

52. Ademais, a violação de seu direito ao sigilo de seus dados (inciso XII do art. 5º da Constituição da República) estará consumada tão logo tais informações sejam disponibilizadas à CPMI dos Correios (ainda mais diante do risco sempre presente de vazamento de informações para a mídia...).

53. De fato, já tendo sido determinada a quebra dos referidos sigilos, o Banco Central, a Secretaria da Receita Federal e as concessionárias de

⁵ Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, IV Vol., Tomo I, pp.278/279.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
015
03339
Doc: _____

telefonia estão prestes a disponibilizar para a CPMI dos Correios as informações confidenciais da impetrante.

54. Por esta razão, em hipótese semelhante, assim decidiu o e. Min. Carlos Velloso, *in verbis*:

“Assim posta a questão, tenho como configurados, no caso, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. É que, não deferida a liminar, o sigilo será quebrado e a segurança restará prejudicada. É claro que, se a decisão que decretou a quebra do sigilo está, ao contrário do alegado, fundamentada, poderá a autoridade apontada coatora, no prazo das informações, trazê-la aos autos, o que propiciará o reexame da questão.”⁶
(grifou-se)

55. Portanto, demonstrada a presença, na espécie, do *periculum in mora*, faz-se imperiosa a concessão de medida liminar, que suspenda o ato ora impugnado, determinando que a CPMI dos Correios se abstenha de requisitar quaisquer informações relativas ao impetrante e que sejam resguardadas pelos sigilos fiscal, bancário ou telefônico.

CONCLUSÃO

56. Por todo o exposto, requer o impetrante se digne V. Exa.:

(i) deferir medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim sustar os efeitos do requerimento n.º 1456/2005, aprovado pela “CPMI dos Correios”, expedindo-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente daquela Comissão, para que se abstenha de solicitar a quaisquer órgãos informações relativas ao impetrante e que sejam resguardadas pelo sigilo fiscal, bancário ou telefônico;

(ii) caso a “CPMI dos Correios” já tenha eventualmente recebido alguma informação sigilosa relativa ao impetrante, seja a mesma remetida para o Supremo Tribunal Federal, acautelada nestes autos sob regime de sigilo de justiça;

(iii) solicitar informações à autoridade apontada como coatora;

⁶ MS 23.835 MC/DF; Rel. Min. Carlos Velloso.

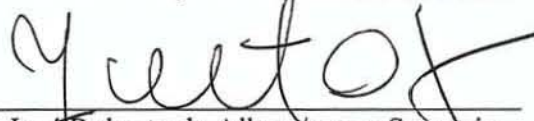
MS 23.835 MC/DF	2005 - CN -
CPMI -	CORREIOS
Fls. coatora:	016
03339	
Doc:	

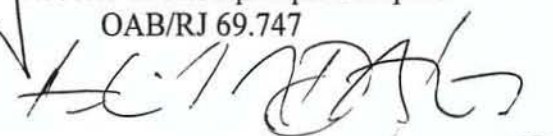
(iv) ao final, julgar procedente o pedido, concedendo-se em definitivo a ordem ora pleiteada, a fim de que a autoridade coatora seja impedida de solicitar a quaisquer órgãos informações relativas ao impetrante e que sejam resguardadas pelo sigilo fiscal, bancário ou telefônico.

57. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

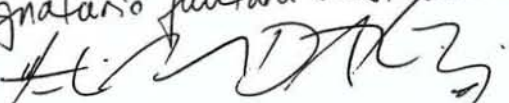
58. Por fim, requer o impetrante que todas as publicações veiculadas através do Diário da Justiça sejam dirigidas aos Drs. José Roberto de Albuquerque Sampaio, OAB/RJ nº 15.356 e Antonio Carlos Dantas Ribeiro, OAB/DF 7.064.

N. Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005.


José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ 69.747


Antonio Carlos Dantas Ribeiro
OAB/DF 7.064

F:\Petições\STFST\Sassoun (MS STF novo).doc

Em tempo: o segundo signatário juntará substabeleimento ao prazo leg. op.


RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 017
03339
Doc: _____

for 18

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **CEZAR SASSOUN**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da carteira de identidade nº 2.902.948, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 035.474.008-30, residente e domiciliado na cidade de São Paulo à Av. Dr. Cardoso de Melo 1666, 1º andar, Vila Olímpia, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **LUIZ ALFREDO TAUNAY, ALFREDO GUILHERME LUCAS, JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, JAYME SOARES DA ROCHA, DENISE ALEIXO SALGADO DE ALMEIDA, ANDREA COELHO DE MENDONÇA, ANA CAROLINA BURLAMAQUI DE ALVARENGA PERON, MARCELO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES, RICARDO MAFRA TREU, EVELYN ROSA ARNAUT, SABRINA GLAUCE CAHUÊ DO PRADO MONTEIRO, NICOLAS NOGUEIRA KARLIS, BIANCA DE MORAES BUGALLO LOPES PEREIRA, JULIA AZEVEDO DUARTE, PATRICK CORDILHA GHELFENSTEIN, LEONARDO FERREIRA LOFFLER e VIVIANE DA SILVA SANTOS**, brasileiros, advogados os dez primeiros e acadêmicos de direito os sete últimos, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs 15.356, 11.875, 69.747, 81.852, 28.967, 98.476, 113.709, 118.531, 123.663, 125.838, 128.341-E, 136.788-E, 138.893-E e 140.397-E, os três últimos portadores das carteiras de identidade nºs 20976624-5, expedida pelo Detran, 11578783-0 e 12857340-9, expedidas pelo IFP, inscritos no CPF sob os nºs 023.758.777-72, 606.726.257-68, 882.896.647-53, 012.515.167-50, 005.645.037-03, 077.309.807-03, 031.160.056-56, 082.476.477-37, 087.689.257-86, 082.915.717-40, 084.313.937-42, 052.965.977-88, 104.990.587-39, 098.007.257-33, 113.024.607-81, 100.840.777-19 e 091.039.497-02, respectivamente, todos com escritório nesta cidade, à Av. Rio Branco 125, 13º andar, aos quais confere, *in solidum* ou cada um de *per si*, independentemente da ordem de nomeação, todos os poderes constantes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, e especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, podendo, para tal fim, elaborar petição inicial, contestar, juntar e reaver documentos, assinar recursos, desistir, renunciar, firmar compromisso, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, dar recibos e quitações, transigir de toda e qualquer forma, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

 Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2005.

CEZAR SASSOUN

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	018
03339	
Doc:	

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

AR SASSOUN

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 18/02/97

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO
CEDULA DE IDENTIDADE

NOME: CEZAR SASSOUN
Albert C. Sassoun
FILIAÇÃO: Fortune Sassoun
NASCID O Aes 22-maio-1.943
EM: Egito
COR DA PELE: branca OLHOS: cast.
OBS: Nat 14-2-969
São Paulo (Brasil) 4 de setembro de 1969

DIRETOR DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO
RUSTO WOLFF - Assistente do Diretor

19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
CEZAR SASSOUN

Nº de Inscrição
035474008-30

Data do Nascimento
22/05/43

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

RG 2.902.948

POLEGAR DIREITO

F.D. E-3333
I-222

WFS

ASSINATURA DO PORTADOR

ESTADO DE SÃO PAULO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 019

03339

Doc:

loc 2 20

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.676-1 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPETRANTE(S) : CEZAR SASSOUN
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS
CORREIOS

DECISÃO : Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CEZAR SASSOUN contra a aprovação do **Requerimento nº 1179/2005** - no qual foi solicitada a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante - pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, denominada 'CPMI dos Correios'.

A justificação para tal ato é a mesma utilizada no requerimento feito para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da distribuidora de valores e títulos mobiliários da qual o impetrante é sócio - LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -, objeto do Mandado de Segurança nº 25675, a mim distribuído e conexo a estes autos (**Requerimento nº 1156/2005**).

Sustenta-se, sob os mesmos argumentos desenvolvidos no MS referido, a violação dos artigos 93, IX, e 5º, XII, da Constituição Federal.

Daí o pedido de liminar, para que se suspendam os efeitos do ato impugnado e, caso a CPMI já tenha recebido qualquer informação sigilosa relativa ao impetrante, "seja a mesma remetida para o Supremo Tribunal Federal e acautelada nestes autos sob regime de sigilo de justiça". No mérito, pugna pela concessão definitiva do mandado de segurança, "a fim de que a autoridade coatora seja impedida de solicitar a quaisquer órgãos informações relativas ao impetrante e que sejam resguardadas pelo sigilo fiscal, bancário ou telefônico" (f. 15).

Decido.

Deferi o pedido de liminar feito no MS 25675 nestes termos:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	020
03339	
Doc:	

DANTAS ADU

FAX : 061 30399017

00 DEZ. 2005 09:27

Pag. 7

21

Apensem-se estes autos aos do MS 25675, para
processamento e julgamento conjuntos.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 021

03339

Doc:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 3459, DE 2005

(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos
sigilos bancário e fiscal do Sr CEZAR
SASSOUN.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exª, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º,
§ 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus
arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta CPMI requirite a quebra do sigilo bancário, fiscal e
telefônico do Sr. CEZAR SASSOUN (CPF.: 035.474.008-30), a partir de 01/01/2000, a
fim de subsidiar as investigações sobre os atos delituosos praticados por agentes
públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Por estar envolvido em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria
da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND
INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde sua empresa (LAETA
S/A DTVM) figura como a principal das intermediadoras dessas operações, as quais
apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e
Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que
ambas as corretoras (Bônus-Banval e Máster) já tiveram os sigilos quebrados, através
dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

Qu seja, além do revestimento de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a
GLOBAL TREND (empresa classificada como "não residente"), foi observado, também,

Vidp0_15PublicoCPMI CORREIOSRequerimentos CPMI Correios - Quebra sigilo Cesar Sassoun.doc

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS

Fls. 022

CPMI - 998309

Fls. Doc:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23_w

a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a " ... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras".

Essas negociações que contaram, em quase sua totalidade, com a intermediação da LAETA S/A DTVM, foram divididas em três partes: a 1a de mai/out/04: R\$ R\$ 9,4 milhões; a 2a de out/04 a maio/05: R\$ 17 milhões e a 3a de mai/jul/05: R\$ 1 milhão.

Ademais, pelo que apuramos (cruzamentos de CNPJ/CPF), ele (Sr. César Sassoun), também tem participação societária na GLOBAL TREND, o que corrobora ainda mais para suspeição de tais operações.

Outrossim, no aludido Relatório RDA-13/06/05, tanto a Bônus-Banval como a Master constam do grupo de clientes da LAETA S/A DTVM.

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é importante para o bom êxito dos trabalhos desta CPMI.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Osmar Serraglio
Relator

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Sub-relator

\\dtpg_15\Public\CPMI CORAL\05\Unquem\Relat\CPMI Correl\RELQUERIMENTO - CPMI Correl - Querrelação Cesar Sassoun.doc

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 03339
Doc: 03339

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



CEZAR SASSOUN, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da carteira de identidade nº 2.902.948, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 035.474.008/30, residente e domiciliado na cidade de São Paulo na Av. Dr. Cardoso de Melo 1666, 1º andar, vem, por seus advogados (doc. 1), com fulcro no art. 1º da Lei 1.533/51, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato do EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS CORREIOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À IMPETRAÇÃO

1. Em 25/5/05, foi instaurada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, com o propósito de *“apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), responsabilidade pelos atos delituosos denunciados pela Revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”*.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 024

03339

Doc: _____

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

OME/TELEFONE

UPREMO TRIBUNAL FEDERAL / (61) 217- 3000

USTAS JUDICIAIS)

EZAR SASSOUN
 ANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante
 R\$ 96,93

em comunicações

R\$ 0,00 * Fol.(s) Ext 0

CEF313322112005007735000203

96,93RC1001

2	PERÍODO DE APURAÇÃO	22/11/2005
3	NÚMERO DO CPF OU CGC	00.531.640/0001-28
4	CÓDIGO DA RECEITA	1505
5	NÚMERO DE REFERÊNCIA	PG-STF nº 0136267/2005
6	DATA DE VENCIMENTO	29/11/2005
7	VALOR PRICIPAL	R\$ 96,93
8	VALOR DA MULTA	
9	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10	VALOR TOTAL	R\$ 96,93
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 025
 03339
 Doc:

2. Em 25/10/05, atendendo ao requerimento nº 1179, da acima mencionada "CPMI dos Correios", foi decretada a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico do impetrante (doc. 2).

26

3. Por conta da mencionada decretação de quebra do seu sigilo bancário, fiscal e telefônico, o impetrante sofreu ilegal invasão da sua privacidade. Ocorre que tal quebra é abusiva, pois a autoridade impetrada extrapolou os limites de sua competência, afastando-se, por completo do objeto de investigação da CPMI, qual seja, de apuração da *"responsabilidade pelos atos delituosos denunciados pela Revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"*.

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO IMPETRANTE E DA ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO DO IMPETRANTE COM OS CORREIOS

4. O impetrante é profissional do mercado financeiro, sócio de uma distribuidora de títulos e valores mobiliários denominada LAETA SA DTVM, que foi fundada há mais de 20 anos. O impetrante nunca exerceu outra atividade que não fosse relacionada à sua empresa LAETA.

5. O impetrante jamais celebrou qualquer contrato ou manteve qualquer relação comercial com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

6. A CPMI dos Correios, através do Requerimento nº 1179/2005, requereu de forma arbitrária e injustificada a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante sob o fundamento de que dois clientes da LAETA teriam realizado operações irregulares supostamente causando prejuízo a fundos de pensão.

7. Surpreendentemente, ao invés de direcionar o pedido de quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das duas empresas que realizaram as supostas operações irregulares, TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A e GLOBAL TREND INVESTMENT LLC, foi pedida a quebra em relação ao impetrante, pelo simples fato deste ser sócio da LAETA, instituição financeira que intermediou na BM&F as operações das 2 empresas, TELETRUST e GLOBAL TREND.

REQ nº 0372005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	026
Doc:	03339

8. É de se indagar: se estas duas empresas mantivessem seus recursos depositados junto ao Banco Bradesco ou Banco Itaú, p.ex., que por óbvio teriam movimentado seus recursos, a CPMI também estaria requerendo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico dos sócios dessas instituições financeiras ?

27

9. Resposta: obviamente que não !

10. Para que não haja dúvida de que a justificativa da CPMI dos Correios para quebrar o sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante se deu pelo simples fato de ser sócio da empresa que intermediou as operações dos dois investidores citados, confira-se o próprio teor do Requerimento nº 1179/2005:

"Por estar envolvido em operações irregulares, conforme relatório de auditoria da BM&F (RDA-13/6/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde sua empresa LAETA S/A DTVM) figura como a principal das intermediadoras dessas operações...

11. Portanto, no próprio requerimento de quebra já fica claro que pelo simples fato de ser sócio da LAETA S/A DTVM, que intermediou as operações na BM&F, o impetrante está sofrendo devassa indiscriminada dos seus dados pessoais, sem que exista nenhuma justificativa concreta de sua participação quanto ao objeto de investigação da CPMI dos Correios.

12. D.v, é inadmissível que pelo simples fato de ser sócio da LAETA, que sequer é acusada de ter praticado operações irregulares – fatos supostamente imputados à GLOBAL TREND E TELETRUST – o impetrante venha a sofrer tão grave invasão em sua intimidade, cuja proteção tem garantia em cláusula constitucional.

13. Causou igual perplexidade a afirmativa constante do Requerimento nº 1179/2005 de que o impetrante teria participação societária na GLOBAL TREND. Trata-se de afirmativa totalmente inverídica e que não corresponde com a realidade dos fatos: o impetrante não tem qualquer participação na citada GLOBAL TREND INVESTMENT LLC.

14. Os fatos acima narrados, d.v., já demonstram o direito líquido e certo do impetrante de ver preservada a sua privacidade mas, no entanto,

RQS nº 03/2005 - CN =	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	027
líquido e	
também	03339
Doc:	

por razões de direito, que abaixo serão devidamente assinaladas, outros motivos justificam a concessão do presente *writ*.

28

**PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO
DO IMPETRANTE NÃO TEM NENHUMA CORRELAÇÃO COM OS
FATOS QUE DETERMINARAM A CRIAÇÃO DA CPMI DOS CORREIOS**

15. Como sabido, as Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho dos poderes de investigação que lhe são conferidos pelo § 3º do art. 58 da Constituição Federal, devem observar certos requisitos e limitações, tal como ocorre em relação aos atos emanados dos órgãos judiciários.

16. Quando se trata de atos excepcionais, como a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, justamente a hipótese ora em comento, o ato necessariamente deve conter fundamentação adequada e nexos entre o fundamento da quebra dos sigilos e o objeto da investigação da CPMI.

17. Ainda que se evidencie, no caso das investigações, elementos comprometedores da idoneidade de pessoas físicas ou jurídicas, se esses elementos não guardarem relação com o objeto determinado e delimitado pelo ato instaurador da CPI, não há como se cogitar de quebra de sigilo nesta sede. Celso Ribeiro Bastos é esclarecedor sobre o tema:

“Mas a CPI não tem qualquer função fiscalizatória da sociedade, enquanto decomposta em entidades civis, em empresas e muito menos em indivíduos. É certo que, sob o aspecto amplo da atuação das CPIs, nenhum fato social que possa ter relevo a ponto de vir justificar medidas futuras de ordem legislativa pode ficar fora do seu poder fiscalizatório. No entanto, não se pode descartar a possibilidade de, no curso das investigações, surgirem elementos comprometedores da idoneidade de pessoa físicas ou jurídicas. Contudo, a investigação da responsabilidade dessas pessoas está fora da competência da CPI. Os eventuais ilícitos existentes só são relevantes na medida em que possam colaborar para a evidenciação de algum fato sobre o qual quer-se emitir algum juízo de valor para possibilitar exatamente a formulação de diretrizes políticas que orientem a atuação do Legislativo e do Poder Público em geral. Portanto, o direito de perquirir esbarra tanto no direito à intimidade, como nos direitos fundamentais em geral. A ação fiscalizatória das CPIs

505 nº 03/2005 - CN -	
CPMI -	CORREIOS
Fls:	028
Doc:	03330

tem que ser exercida com observância dos direitos fundamentais. Submeter pessoa ou entes às atividades destes órgãos que funcionam inquisitorialmente seria regredir para uma fase anterior à do estado de direito.”¹

29

18. Pois bem. No requerimento nº 1179/2005 que motivou a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante, a justificativa para a adoção do ato excepcional foi a seguinte:

“Por estar envolvido em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTIMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde sua empresa (LAETA S/A DTVM) figura como a principal das intermediadoras dessas operações.....”

19. A fundamentação para quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante, como acima transcrito, não deixa dúvida de **que não se relaciona com o âmbito de competência e atuação da CPMI, não se podendo vislumbrar, nem ao largo, qualquer nexos ou conexão entre as supostas práticas irregulares citadas no requerimento e o objeto de investigação da CPMI dos Correios, de apurar “responsabilidade pelos atos delituosos denunciados pela Revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”**.

20. Na verdade, as citadas operações irregulares dizem respeito a supostas operações envolvendo interesse de entidades privadas de previdência complementar (vide Requerimento 1156/2005 onde foi pedida a quebra de sigilo de Laeta S/A DTVM).

21. Como se vê, enquanto a CPMI dos Correios tem o objetivo de “investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios” (doc. 3), o ato ora impugnado foi concebido com “o objetivo de apurar irregularidades em operações dessas instituições que envolvam o interesse de Entidades Privadas de Previdência Complementar”

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	029
03339	
Doc:	

¹ Celso Ribeiro Bastos, in Comentário à Constituição do Brasil, Saraiva, vol. 4º, tomo I, p. 276.

22. Indaga-se: qual a relação entre irregularidades praticadas nos Correios e as operações financeiras dos fundos de pensão ou o fato do impetrante ser sócio de uma empresa que foi mera intermediadora junto a BM&F de operações entre 2 clientes seus? *D.v.*, não há.

30

23. Na verdade, a fundamentação do ato coator demonstra, inequivocamente, que a CPMI dos Correios pretende se desviar, por completo, do objeto de sua investigação – fraudes nos contratos da ECT – para desdobrar-se sobre operações realizadas por empresas privadas com fundos de pensão de funcionários de empresas estatais.

24. Registre-se, a propósito, que o impetrante sequer fez parte das supostas operações realizadas com os fundos de pensão. O impetrante é tão somente sócio da instituição financeira que intermediou essas operações na BM&F. Repita-se: o impetrante não tem nenhum vínculo seja comercial ou pessoal com a Empresa de Correios e Telégrafos.

25. À toda evidência, o ato ora impugnado faz menção a fatos que não têm a menor ligação com aqueles objeto da investigação da CPMI dos Correios, em flagrante violação do art. 58, § 3º da Constituição da República, entre outros, como se explicitará mais pormenorizadamente adiante.

26. Em hipótese em tudo idêntica à presente, apreciando também ato emanado da *CPMI dos Correios*, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu liminar no MS 25.631 impedindo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, sob os seguintes fundamentos:

"É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs não se aplicam as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.

Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação hoje, com hierarquia constitucional explícita CF, art. 93, IX: (...)

De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle

PROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
030
03339
Doc:

jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.”²

31

27. Mais recentemente ainda, também apreciando hipótese similar contra ato oriundo da CPMI dos Correios que determinou a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, o Min. Marco Aurélio concedeu liminar em mandado de segurança em decisão assim fundamentada:³

“(…) cuida-se de requerimento que envolve a impetrante por haver atuado em intermediação de negócios como mandatária ou depositária dos recursos das entidades. Daí se dizer do descompasso entre a justificativa apresentada e o objeto do requerimento. (...)”

No mais, observe-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela impetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatário, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente.

Defiro a medida acauteladora para, até o julgamento final deste mandado de segurança, obstaculizar a citada quebra, não ficando afastada a possibilidade de a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito vir a analisar o requerimento formulado – de no 1174 de 2005 –, no que se poderá chegar até mesmo no prejuízo dessa impetração. (Mandado de Segurança 25635-4/DF)

28. Em outra decisão, proferida em Mandado de Segurança contra ato da mesma CPMI dos Correios, o Min. Celso de Mello também concedeu a liminar impedindo a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico sob o fundamento de que a justificativa do pedido de quebra seria genérica e insuficiente, aliás

² MS 25.631/DF; Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

³ MS 25.635/DF; Rel. Min. Marco Aurélio

PDS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	031
Doc:	03339

exatamente como ocorre na presente hipótese. Confira-se o seguinte trecho da referida decisão:

32

“Com efeito, a CPMI dos Correios, ao acolher o Requerimento nº 1219/2005, formulado pelo Deputado Carlos Willian, autorizou a transferência de dados reservados concernentes aos registros bancários, fiscais e telefônicos da ora impetrante – cuja quebra de sigilo foi decretada por esse órgão de investigação parlamentar – apoiando-se, para tanto, em pedido assim fundamentado (fls. 115):

“Por estar envolvida, direta ou indiretamente, no caso de possível favorecimento a ‘Brokers’, conforme Relatório Preliminar nº 1 CPMI dos Correios – Subrelatoria do IRB.”

O exame dessa fundamentação – que é genérica e insuficiente – permite reconhecer, na deliberação que nela se apoiou, uma aparente transgressão ao mandamento constitucional que impõe, aos atos de ‘disclosure’, a necessária observância, por parte de qualquer órgão estatal (como uma CPI, p. ex.), do dever de motivar a adoção de medida tão extraordinária como a que ora se impugna nesta sede mandamental.

É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados – bancários, fiscais e/ou telefônicos – posto sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.

Não se pode desconsiderar, no exame dessa questão, que a cláusula de sigilo que protege os registros bancários, fiscais e telefônicos reflete uma expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade – da intimidade financeira das pessoas, em particular –, que não deve ser exposta, enquanto valor constitucional que é (VÂNIA SICILIANO AIETA, “A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental”, p. 143/147, 1999, Lúmen Júris), a intervenções estatais ou a intrusões do Poder Público, quando desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea.”⁴

29. As decisões acima transcritas, todas proferidas recentemente contra atos da CPMI dos Correios, corroboram o entendimento cada vez mais sedimentado neste e. Supremo Tribunal Federal de que os atos excepcionais de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico devem guardar correlação direta e demonstrada com os fatos que ensejaram a criação da CPI.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	032
Doc:	03339

⁴ Medida Cautelar em Mandado de Segurança 25.668-1-DF, Rel. Min. Celso de Mello

30. No caso do impetrante, como acima demonstrado, *d.v.*, não existe qualquer correlação entre a fundamentação do pedido de quebra do seu sigilo e os fatos que originaram a CPMI dos Correios, razão pela qual confia, *d.v.*, na concessão do presente *writ*.

33

**IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DO IMPETRANTE
POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE:
OFENSA AOS ARTS. 5º, XII E 93, IX DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

31. A quebra de sigilo é uma medida de exceção, somente admissível em hipóteses excepcionais, quando sua fundamentação evidenciar “com apoio em base empírica, idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária” (MS 23.952; rel. Min. Celso de Mello).

32. Caso a necessidade da adoção da medida não esteja suficientemente fundamentada, esta não pode ser autorizada, sob pena de configurar violação ao princípio constitucional insculpido no art. 93, IX da Constituição da República e, por consequência, àquele inserto no art. 5º, XII da mesma Constituição.

33. Neste sentido poder-se-ia citar, *v.g*:

“A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.”⁵ (grifou-se)

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES.

I – (...)

II – Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidência material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
033
03339
Doc: _____

⁵ MS 23.652/DF; Rel. Min. Celso de Mello.

preconizadas no artigo 5º, X e XII da Constituição Federal.⁶ (grifou-se)

34. Ora, como visto acima, a fundamentação do ato ora impugnado não aponta, nem de longe, qual seria a necessidade da quebra de sigilo da impetrante, considerando-se o escopo da investigação levada a efeito segundo seus parâmetros inicialmente estabelecidos. De igual modo, não descreve os fatos concretos e precisos que a justificariam.

35. Mas não é só. O ato ora impugnado, *d.v.*, não está fundamentado conforme exige a jurisprudência deste e. Supremo Tribunal, pois apoiado, essencialmente, em circunstâncias vagas.

36. Em 10/11/05, ao apreciar e conceder, em favor da empresa Prática S/A CCTVM, o pedido de medida liminar deduzido nos autos do MS 25.645, que versava sobre hipótese gêmea, sendo o fundamento do pedido de quebra quase idêntico, o e. Min. Gilmar Mendes determinou (doc. 4):

“A justificativa geral do Requerimento n.º 1.160/2005, aprovado pela ‘CPMI dos Correios’ em 25.10.05, é o interesse da sociedade brasileira em exercer constante vigilância no uso dos recursos oriundos dos fundos de pensão vinculados às empresas estatais, ‘em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades’.

Após esta introdução, e considerações sobre a importância econômica daqueles ‘fundos’, o Requerimento relata, ao longo de duas páginas e meia, informações colhidas em duas reportagens jornalísticas levadas a efeito em 11 e 13.10.05 pelo Correio Braziliense – fundadas, essencialmente, em ‘depoimento’ de um determinado cidadão àquele veículo de imprensa sobre a situação das operações financeiras dos ‘fundos de pensão’ -, e, na sua quinta página, afirma: (...).

E conclui com mais um parágrafo, onde descreve a referida ‘fraude’ a partir de informações (que não indica como colhidas) de um Delegado de Polícia que a investigou.

(...)

Ao decidir sobre o pedido de liminar formulado no MS n.º 24.981 assentei, em matéria de princípio, segundo o entendimento preliminar ali também exarado pelo Min. Nelson Jobim (no exercício da Presidência, despachando no plantão), que ‘é vedada a quebra de

⁶ MS 24.029-6/DF; Rel. Min. Mauricio Corrêa.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI CORREIOS
FIS. 034
03339
Doc: _____

sigilos bancário e fiscal com base (exclusivamente) em matéria jornalística', conforme já proclamado pelo Plenário desta Corte nos MS n.º 24.135 (rel. Min. Nelson Jobim, julg. 03.10.02) e n.º 24.817 (rel. Min. Celso de Mello, liminar, DJ 14.04.04)."

35

37. Ressalte-se, Exa., a similitude existente entre o precedente referido no item 36 supra e a espécie comprova que, na espécie, com muito mais razão, não se pode admitir a quebra do sigilo do impetrante.

38. Forçoso concluir, pois, que a quebra do sigilo da impetrante, a exemplo do que já decidiram o Min. Sepúlveda, Min. Gilmar Mendes, Min. Marco Aurélio e Min. Celso de Mello, viola, o disposto no art. 93, IX da Constituição da República, e, por consequência, o princípio insculpido no art. 5º, XII da mesma Constituição, razão pela qual não pode ser admitido.

**LIMINAR NECESSÁRIA: QUEBRADO O SIGILO,
CONSUMADO ESTARÁ O DANO AO DIREITO DO IMPETRANTE**

39. Tendo demonstrado a inexistência de fundamentação suficiente a ensejar a quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, o impetrante passa a expor a presença, na espécie, do *periculum in mora*, o que autoriza o deferimento da liminar ora requerida.

40. Ora, o impetrante é corretor de valores, sócio de uma instituição financeira, cujo nome foi indevidamente envolvido pela CPMI dos Correios nesse imbróglio ao qual todo o país assiste estupefato.

41. Além disso, com base em suposições infundadas, desacompanhadas de qualquer indício palpável que se relacione com o objeto da CPMI dos Correios, foi determinada a quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, o que põe em risco sua atividade profissional, cujo sucesso, como sabido, pressupõe credibilidade e bom conceito junto ao mercado.

42. Desse modo, a quebra do sigilo significará, indubitavelmente, enormes prejuízos para o impetrante, pois seus clientes certamente passarão a levantar suspeitas sobre seus negócios e sua empresa.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. a	035
Doc.	03339

43. Atento à questão específica da quebra do sigilo bancário, o e. Prof. Celso Ribeiro Bastos, em obra conjunta com o também e. Prof. Ives Gandra da Silva Martins, assim se manifestou:

36

“A conclusão inexorável é que todos entram em contato com os bancos e aí deixam registrada uma parcela de sua vida íntima, de tal sorte que a biografia de um homem poderia ser escrita praticamente a partir de seus extratos bancários. (...)

No desempenho de sua atividade, os bancos adentram na vida privada de seus clientes e, mesmo, na de terceiros, coletando informações da mais variada ordem. (...)

Assim, com o passar do tempo, o banqueiro veio a despertar uma confiança, fruto da discrição com que manipulava as confidências, sua semelhança com o médico, o advogado, com o sacerdote, todos merecedores de uma confiança especial, à qual se ligava a garantia de discrição. (...)

O fato é que o segredo bancário assentou-se, firmemente, como proteção a interesses privados, mas com aprovação social, uma vez que os banqueiros, já nos primórdios de sua atividade, eram levados a conhecer negócios, elementos patrimoniais e até mesmo segredos familiares. Muito forte era no passado, e continua sendo, hoje, o sentimento de confiança na discrição do banqueiro, sobretudo nos países mais desenvolvidos, social e economicamente, e mais estáveis politicamente.

Parece certo que o sigilo bancário contempla a tutela de questões fundamentais da cidadania, como a proteção das áreas recônditas da personalidade, pressuposto para fruição de outros direitos humanos, como a liberdade, a propriedade, a segurança etc.”⁷ (grifou-se)

44. Induvidosa, portanto, a presença do *periculum in mora* na espécie, uma vez que a quebra do sigilo bancário da impetrante acarretará, com toda certeza, prejuízos irreversíveis, dado o iminente prejuízo à sua atividade profissional, que pressupõe credibilidade junto aos mercado.

45. Ademais, a violação de seu direito ao sigilo de seus dados (inciso XII do art. 5º da Constituição da República) estará consumada tão logo tais

⁷ Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, IV Vol., Tomo I, pp.278/279.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPM	CORREIOS
Fls:	036
03339	
Doc:	

informações sejam disponibilizadas à CPMI dos Correios (ainda mais diante do risco sempre presente de vazamento de informações para a mídia...).

46. De fato, já tendo sido determinada a quebra dos referidos sigilos, o Banco Central, a Secretaria da Receita Federal e as concessionárias de telefonia estão prestes a disponibilizar para a CPMI dos Correios as informações confidenciais da impetrante.

47. Por esta razão, em hipótese semelhante, assim decidiu o e. Min. Carlos Velloso, *in verbis*:

“Assim posta a questão, tenho como configurados, no caso, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. É que, não deferida a liminar, o sigilo será quebrado e a segurança restará prejudicada. É claro que, se a decisão que decretou a quebra do sigilo está, ao contrário do alegado, fundamentada, poderá a autoridade apontada coatora, no prazo das informações, trazê-la aos autos, o que propiciará o reexame da questão.”⁸
(grifou-se)

48. Portanto, demonstrada a presença, na espécie, do *periculum in mora*, faz-se imperiosa a concessão de medida liminar, que suspenda o ato ora impugnado, determinando que a CPMI dos Correios se abstenha de requisitar quaisquer informações relativas ao impetrante e que sejam resguardadas pelos sigilos fiscal, bancário ou telefônico.

CONCLUSÃO

49. Por todo o exposto, requer a impetrante se digne V. Exa.:

(i) deferir medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim sustar os efeitos do ato coator descrito em 2 supra, expedindo-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente da CPMI dos Correios, para que aquela autoridade se abstenha de solicitar a quaisquer órgãos informações relativas à impetrante e que sejam resguardadas pelo sigilo fiscal, bancário ou telefônico;

⁸ MS 23.835 MC/DF; Rel. Min. Carlos Velloso.

MS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fls: 037
Doc: 03350

(ii) caso a CPMI dos Correios já tenha eventualmente recebido alguma informação sigilosa relativa ao impetrante, seja a mesma remetida para o Supremo Tribunal Federal e acautelada nestes autos sob regime de sigilo de justiça;

38

(iii) solicitar informações à autoridade apontada como coatora;

(iv) ao final, julgar procedente o pedido, concedendo-se em definitivo a ordem ora pleiteada, a fim de que a autoridade coatora seja impedida de solicitar a quaisquer órgãos informações relativas ao impetrante e que sejam resguardadas pelo sigilo fiscal, bancário ou telefônico.

50. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

N. Termos,
P. Deferimento.
Brasília, 21 de novembro de 2005.

José Roberto Sampaio
OAB/RJ 69.747

Antonio Carlos Dantas Ribeiro
OAB/DF n. 7.064

P/stfstj/Cezar sassoun MS sigilo bancário

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	038
03339	
Doc:	

foc 5

39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1454 DE 2005

(Do Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto e Cezar Salsoun)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. CEZAR SASSOUN.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Ex^a, com base na Lei Complementar nº 105/01, em 4º § 1º, combinada com a Lei nº 1.379/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, a partir de 1/1/2003, CEZAR SASSOUN (CPF: 038.474.008-30), a fim subsidiar as investigações desta "CPMI destinada a investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável da existência de um ato ilícito por o próprio deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento nº 1172, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estrita consonância com o entendimento do Plótório Placido do respeito ao

2052 (JAN/06)

10 3010

SAC/13005

92117013

01/10/05

1/0

PDS nº 03/2005 CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	033
03339	
Doc:	

40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

direito fundamental a privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a motivação objetiva da imprescindível necessidade do afastamento momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

A transferência prevista neste requerimento é imprescindível para a boa consecução dos objetivos desta Comissão. Trata-se de uma averiguação que envolve a Lesta S/A, instituição financeira que está sob investigação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Este Órgão regulador instaurou Processo Administrativo Sancionador nº 13/2006, para apurar processos e procedimentos de mercado relacionados com transações financeiras, no âmbito da BM&F e da Bovespa, envolvendo a Corretora objeto deste requerimento, bem assim outras instituições como a Quality CCTVM, a Novinvest CVM Ltda., a Bônus Banval Commodities Ltda., entre outras. Os procedimentos investigados incluem, de interesse especial desta Comissão, as transações realizadas em favor de fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, bem como a atuação de seus administradoras, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.

De outra parte, esta CPI apurou - por meio do Relatório de Auditoria da BM&F RDA-13/06/05, que reporta transações financeiras em favor da Global Trend Investments Ltda. e da Tradinvest do Brasil Ltda., intermediadas pela Lesta S/A, práticas não-equitativas, implicando distorções nos valores e nas transações de mercado, com as mesmas características de tratamento privilegiado para seus clientes das realizadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA-04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos transferidos, por meio dos requerimentos 703 de 26/08/05 e 1.061 de 04/10/05, respectivamente.

Além da suposta ocorrência de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, previstas na Lei 9.613/98, face a identificação da motivação de transferência de recursos da Telepar para a Global Trend (empresa classificada como

RDS nº 03/2005 - CN -
CPI - CORREIOS
Fls: 040
03339
Doc:

41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

residente", foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras".

Com efeito a Lei Complementar nº 106/01 que dispõe sobre o sigilo das informações tributárias autoriza genericamente a troca de sigilo com a finalidade da 12) § 4º (incisos V e VII).

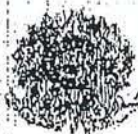
Essas negociações que contaram, em quase sua totalidade, com a intermediação da LAETA S/A DTVM, foram cividas em três partes: a 1ª de mai/04/04: R\$ R\$ 9,4 milhões; a 2ª de out/04 a maio/05: R\$ 17 milhões e a 3ª de mai/jul/05: R\$ 1 milhão.

Ademais, apurou-se (cruzamentos de DNPJ/CPF) que o controlador da LAETA S/A DTVM (Sr. César Sassoun - CPF: 035.474.002-30) também tem participação societária na GLOBAL TREND, o que corrobora ainda mais para forte suspeição de tais operações.

Outrossim, no aludido Relatório RDA-13/06/05, tanto a Bônus-Barval como a Master constam do grupo de clientes da LAETA S/A DTVM.

A Laeta também figura em operações irregulares, conforme Processo Administrativo Sancionador nº 13/2005 da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na Bovespa, intermediados por ele e pela Quality COTVM, Novinvest CVM Ltda., Bônus Barval Commodities Ltda., entre outras, por conta de clientes, especialmente de fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar bem como na atuação de seus administradores, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.

RQS nº 03/2005 - CN =	
CPMI 30	CORREIOS
Fls:	041
03339	
Doc:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos, não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de lúbricos delitos graves, o afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

Diante do exposto, tendo a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é imprescindível para o prosseguimento da investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e eventual dano de recursos públicos oriundos das práticas arroladas nos fatos concretos mencionados.

De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Lacta S/A, é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acerto fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de honesta quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação da existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 042
03339
Doc:

43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conclui-se que existem indícios consistentes de que o Sr. Cezar Bassoun, diretamente ou através das empresas por eles controladas, está envolvido em operações financeiras que dissimulam os reais proprietários dos recursos, com possível infração à disposição da Lei nº 9.312/90.

Considerando, ademais, sua participação no usufruto de recursos oriundos do esquema de financiamento irregular de partidos políticos operado pelo Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza, justificam-se as requeridas transferências de sigilo, destinadas a permitir continuidade da investigação de sua possível envolvimento com os assuntos objeto da CPMI dos Correios.

Poderá-se indagar: por que não se limitar a investigação apenas do patrimônio da pessoa jurídica? Cabe esclarecer que a personalidade jurídica, se por um lado, infere a separação do se, protege os direitos desta, como forma de que ela efetivamente venha a atender ao fim para o qual foi criada e cumpre a sua função econômico-social diante da ordem econômica constitucional em vigor, de outro, não pode servir como obstáculo para se chegar até seus sócios, que poderá se utilizar de ardis como, por exemplo, ausência de patrimônio pessoal para praticar inúmeros atos que possam ser enquadrados como fraude ou simulação. Assim, caso o sócio se esconda sob o pálio de sociedade, poderá evidenciar que a conduta deste é absolutamente reprovável, podendo causar sérios prejuízos a quem com eles venha comerciar, impondo-se por parte do Poder Judiciário a ação efetiva para romper com esses obstáculos jurídicos, a fim de que sejam eliminadas as abusividades e ilegalidades praticadas com intuito quer da pessoa jurídica quer das pessoas físicas que integrem essa pessoa jurídica. Se a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica em aplicar a "desconsideração da personalidade jurídica" toda vez que a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se instrumento de fraude, por via transversal, também, cabe o mesmo raciocínio.

Cabe observar que a Comissão tem levado à efeito e aplicado o princípio da desconsideração da personalidade jurídica diante

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	043
03339	
Doc:	

44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração ilícitos que comprometem não apenas as finalidades estatutárias legítimas mas, também, e, sobretudo, a ordem e o interesse públicos.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, emitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual faz parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização em curso na Comissão do Valor Mobiliário, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram a criação de uma subcomissão para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam.

Diante de todo o exposto, temos que existem fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimentos de ilícitos por parte da Impetrante, autorizando a transferência de seu sigilo à CPMI.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de da 2005.

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-Relator

1002 (JAN/05)

PÁG. 05

1002 (JAN/05)

92107019

PÁG. 05

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
044	
Fls:	07
Doc: 03339	

REQ	SITUAÇÃO	DATA DA REUNIÃO	AUTOR	ASSUNTO
1479	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da NOV/INVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA com vistas à obtenção das informações que especifica.
1478			Dep. Onyx Lorenzoni	Apuração das denúncias envolvendo Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - MG - Vereador Antônio José Amorim, bem como em relação Tatiana Bento que aparece na lista de sacadores de dinheiro das contas das empresas do Sr. Marcos Valério, requer ainda oitiva do Sr. Antonio José Amorim e demais providências tais como o envio de cópia ao Ministério Público do Estado à Polícia Federal
1477	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Lúcio Bolonha Funaro.
1476	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A com vistas à obtenção das informações que especifica.
1475	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico Quality CCTVM (CNPJ nº 03.014.007/0001-66) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1474	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1473	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. José Roberto Funaro.
1472	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Renato Luciano Galli.
				Solicita que esta CPMI requirite a transferência

03/2005 - CN -
CORREIOS
045
3339

46

1470	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da NUCLEOS Instituto de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1469	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação SISTEL de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1468	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do SERPROS - Fundo Multipatrocinado, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1467	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1466	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do PORTUS Instituto de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1465	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1464	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 046

Doc: 03339

47

1453	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1462	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1461	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação dos Economistas Federais - FUNGEF, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1460	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da GEAP Fundação de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1459	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1458	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1457	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1456	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. CEZAR SASSOUN.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 047

03330

Doc:

Supremo Tribunal Federal

Seção de Protocolo de Petições
Telefones 3217-3629 e 3217-3626. Fax 3321-6194 e 3321-6707.

48w

TERMO DE JUNTADA

Aos 13 dias do mês de DEZEMBRO de 2005, junto a estes autos o
COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS que se segue. ----
Eu, Alj. Roberto Costa P. Chefe da Seção de Protocolo de Petições,
lavrei este termo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 1 NOME/TELEFONE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL / (61) 217- 3000		2	PERÍODO DE APURAÇÃO	13/12/2005
		3	NÚMERO DO CFF OU CGC	00.531.640/0001-28
		4	CÓDIGO DA RECEITA	1505
		5	NÚMERO DE REFERÊNCIA	PG-STF nº 0145778/2005
		6	DATA DE VENCIMENTO	20/12/2005
		7	VALOR PRINCIPAL	R\$ 96,93
		8	VALOR DA MULTA	
		9	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.069/68	
		10	VALOR TOTAL	R\$ 96,93
		11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

96,93R01001

CEF313313122005024735000334

(CUSTAS JUDICIAIS)	Impetramto
CEZAR SASSOUN	R\$ 96,93
MANDADO DE SEGURANÇA	
Pet. Ext. 1	
Sem comunicações	
	R\$ 0,00
	Fol(s) Ext. 0

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	048
03339	
Doc:	